



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81

DEVOLUCÃO
RANTIA
DR/PR
ISR-48-656/84

Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 104 PÁGINAS

N.º 3.172

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 1990

ANO XXXVI

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO Nº 80/90

SEÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Processo nº 6426-8 -Apelação Cível. (-Apelação Cível nº 2168/89, de Curitiba-2a. Vara da Fazenda Pública).- Apelante: Pedro Karwoski e sua mulher.- Adv.: Dr. José Francisco Cunico Bach.- Apelados: David Olympio Carneiro e outros.- Adv.: Dr. Manoel José Lacerda Carneiro.- DESPA

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência	<input type="checkbox"/>
Departamento Administrativo	<input type="checkbox"/>
Departamento Econômico e Financeiro	<input type="checkbox"/>
Departamento do Patrimônio	<input type="checkbox"/>
Secretaria	<input type="checkbox"/>
Câmaras Cíveis	01
Câmaras Criminais	06
Serviço de Preparo	<input type="checkbox"/>
Seção de Distribuição	<input type="checkbox"/>
Corregedoria da Justiça	<input type="checkbox"/>
Conselho da Magistratura	<input type="checkbox"/>

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência	06
Secretaria	<input type="checkbox"/>
Departamento Administrativo	<input type="checkbox"/>
Departamento Econômico e Financeiro	<input type="checkbox"/>
Processo Cível	08
Processo Crime	<input type="checkbox"/>
Preparo e Distribuição	09

FORO DA CAPITAL

Cível e Comércio	10
Protesto de Títulos	23

FORO DO INTERIOR

Cível e Comércio	24
------------------------	----

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.....	62
-------	----

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....	66
-------	----

EDITAIS JUDICIAIS

Capital	<input type="checkbox"/>
Interior	70

DIVERSOS

.....	<input type="checkbox"/>
-------	--------------------------

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	<input type="checkbox"/>
JUSTIÇA ELEITORAL	82
JUSTIÇA DO TRABALHO	83
JUSTIÇA MILITAR	<input type="checkbox"/>
JUSTIÇA FEDERAL	93
EDITAIS JUDICIAIS	<input type="checkbox"/>

CEO: A suspensão do processo, decretada nos autos do Agravo 3595-0 (ac. 5.532-1a. CCív.), pelo falecimento de uma das partes, estende-se à presente apelação, que de toda sorte não pode ser julgada antes daquele recurso (Cód. de Proc. Cível, art. 559). Publique-se. Em 31.05.90. (a) Des. Ivan Righi-Relator.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Processo nº 7847-1/01 -Embargos de Declaração Cível. (-Embargos de Declaração Cível, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 411/89, de Jacarezinho-Vara Cível).- Embargante: DER-PR. Departamento de Estradas de Rodagem e outro.- Advs.: Drs. Ubirajara Ayres Gasparin, Murillo Bastos Pacheco, Arnaldo Moro Filho, Celia Cartes.- Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem DER-PR.- Advs.: Drs. Celia Cartes, Murillo Bastos Pacheco, Arnaldo Moro Filho.- Apelado: Reynaldo Alonso e sua mulher.- Advs.: Drs. Rogério Costa, Davi Deutscher, Luciani Regina Martins de Paula, Mauri José Roika.- Litisconsorte: Estado do Paraná.- Adv.: Dr. Murillo Bastos Pacheco.- **DESPACHO:** Admito os Embargos de fls. 350-355, Prossiga-se na forma da lei. Em 30 de maio de 1990. (a) Des. Cordeiro Machado-Relator.

RELAÇÃO Nº 81/90

SEÇÃO DA 1a. CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE VISTA

VISTA AO APELADO:

PRAZO: 05 DIAS

Processo nº 10674-3 -Apelação Cível. de Campo Mourão-2a. Vara Cível.- Apelante: J.O. Pereira e Silva Ltda.- Adv.: Dr. Ademar Kenhitt Issi.- Apelado: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros SA.- Advs.: Drs. Renato Fernandes Silva Júnior, Renato Fernandes Silva, Antonio Carlos de Souza Antoniazzi, Cláudio Xavier Petryk, Peregrino Dias Rosa Neto, Alceu Conceição Machado Filho.- Interessado: Daniel Ferreira de Almeida-Comissário da Concordata Preventiva.- Relator: Br. Antonio Domingos Ramina- Juiz Convocado.

RELAÇÃO Nº 84/90

SEÇÃO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA CONVOCADA:

Processo nº 5320-7 - Apelação Cível (Apelação Cível nº 296/89) - Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública. Apte.1: Banesfado SA Crédito Imobiliário. Adv:Dr. Marcos Augusto Malucelli. Apte.2: Caixa Econômica Federal CEP. Advs.: Drs. Renato Soares Dias e Antonio Dilson Pereira. Apdo: Joaquim Monteiro Valverde. Adv.: Dr. Leonardo Costódio. Interessado: Antonio Justino Spinello e sua mulher. Adv.: Dr. Francisco Manassés Albuquerque. **DESPACHO:**

A D. Procuradoria Geral da Justiça opina pelo sobrestamento do processo, até o julgamento de recurso de agravo de instrumento, cujos autos foram encaminhados ao Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 176).

Ouidos os interessados, discorreu do sobrestamento a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 180/181), aduzindo que os recursos são independentes, não havendo razão para o sobrestamento da apelação.

No agravo de instrumento a questão a ser reexaminada é a alusiva ao recebimento do recurso ofertado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como terceiro prejudicado, e o não conhecimento do agravo.

ATENÇÃO:

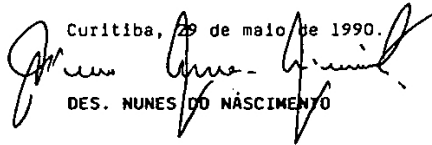
Na página 104 desta edição, estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.

Se realizado antes do julgamento do "writ", sendo este concedido em face de possível nulidade da Resolução, os gastos do erário público serão irre recuperáveis porque, então, terá sido desnecessariamente realizada a consulta plebicitária.

Estas as razões por que concedo a liminar requerida.

Oficie-se, enviando-se cópia do presente aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da respeitável Assembléia Legislativa e do egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 1990.

 DES. NUNES DO NASCIMENTO

Divisão de Processo Crime

RELAÇÃO Nº 39/90

SECAO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 10957-7 HABEAS CORPUS CRIME, DE CURITIBA-7a. VARA CRIMINAL - Impetrante: Advogado Osmani de Oliveira em favor de HERCULANO ADREANO VRIESMANN. - Relator: Sr. Des. Lima Lopes. - DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, sem discrepância de votos, julgar prejudicado o pedido de habeas corpus. - (Em 03 de maio de 1.990). - EMENTA: CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DE CRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR DECISÃO DESTITUIDA DE MAIOR FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PACIENTE QUE JÁ SE ENCONTRA SOLTO POR ATO DA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA - PEDIDO PREJUDICADO. - (Acórdão nº 4391, fls. 162/165 do 61º Vol.)

PROCESSO Nº 3048-2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 98/87, DE PITANGA - Recorrente: Justiça Pública. - Recorrido: ARIVALDO DE FARIAS OLIVEIRA. Advogado Manoel Borba de Camargo. - Recorrido: JÚLIO CÉZAR PAULÉ NA. Advogado Manoel F. Lopes Carstens. - Recorrido: ARI BORGES GARDACH. Advogado Jamil João Ziegemann. - Recorrido: DIRCEU MIGUEL PEREIRA. Advogado Manoel Borba de Camargo. - Relator: Sr. Des. Lima Lopes. - DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a decisão de 1º grau, por inobservância do artigo 384, do Código de Processo Penal. - (Em 26 de abril de 1.990). - EMENTA: TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO TENTADO, PRONUNCIANDO-SE DESDE LOGO OS RÉUS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO NULA - RECURSO PROVIDO. - (Acórdão nº 4392, fls. 166/169 do 61º Vol.)

PROCESSO Nº 9272-7 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 84/89, DE CURITIBA - 4a. VARA CRIME - Recorrente: ISABEL CRISTINA BATISTA. Advogado Altair Astor Raimundo. - Recorrida: Justiça Pública. - Relator: Sr. Des. Lima Lopes. - DECISÃO: ACORDAM em sessão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, prover parcialmente o recurso, para afastar a causa de qualificação reconhecida. - (Em 03 de maio de 1.990). - EMENTA: 1- ABSOLUÇÃO SUMÁRIA - ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE NA ESPÉCIE - CASO DE SEMI-IMPUTABILIDADE EM QUE A CULPABILIDADE NÃO É EXCLUÍDA - PRONÚNCIA. 2- HOMICÍDIO QUALIFICADO - UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA - CRIANÇA QUE POR SUA TENRA IDADE FICARA IMPOSSIBILITADA DE ESBOÇAR REAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MERA CIRCUNSTÂNCIA DA VÍTIMA QUE NÃO SE ERIGE EM RECURSO PROCURADO PELA ACUSADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. - (Acórdão nº 4393, fls. 170/173 do 61º Vol.)

PROCESSO Nº 9272-2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 151/89, DE TIBAGI - Recorrente: SEBASTIÃO BUENO CARNEIRO. Advogados Carlos Alberto Ferreira e Emanuel Vitor Canedo da Silva. - Recorrida: Justiça Pública. - Relator: Sr. Des. Lenz César. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, confirmando a r. sentença de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos. - (Em 22 de março de 1.990). - EMENTA: Recurso "stricto sensu" - Pronúncia. - Delito de homicídio tentado. Sua caracterização pela conduta do recorrente animado do propósito de eliminar as vítimas - Desistência voluntária não comprovada pelo comportamento do réu que exauriu os meios de que dispunha para alcançar o objetivo almejado. Legítima defesa arguida, porém destituída de qualquer abono da prova que demonstra ter cabido ao recorrente a iniciativa da agressão e ter ele desferido os tiros quando as vítimas, a cavalo, já se afastavam do local. Sentença amplamente fundamentada que não merece reparo. Recurso improvido. - (Acórdão nº 4394, fls. 174/182 do 61º Vol.)

PROCESSO Nº 2942-1 APELAÇÃO CRIME Nº 109/87, DE LOANDA - Apelante: BENEDITO JOSÉ MARTINS. Advogado Lysias Elias da Silva. - Apelada: Justiça Pública. - Relator: Sr. Des. Lima Lopes. - DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por votação unânime, negar provimento ao recurso. - (Em 17 de maio de 1.990). - EMENTA: FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL - PRETENDIDA ABSOLUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO - RECURSO IMPROVIDO. - (Acórdão nº 4395, fls. 183/185 do 61º Vol.)

PROCESSO Nº 9150-1 APELAÇÃO CRIME Nº 461/89, DE RIO BRANCO DO SUL - Apelante: JOEL DA ROCHA GALDINO. Advogado Mário Duarte Prates. - Apelada: Justiça Pública. - Relator: Sr. Des. Lima Lopes. - DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. - (Em 03 de maio de 1.990). - EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - MACONHA - TRÁFICO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 12 PARA O ARTIGO 16 DA LEI DE TÓXICOS - DEFESA INCONSISTENTE - PROVA FIRME A RESPEITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - (Acórdão nº 4396, fls. 186/189 do 61º Vol.)

PROCESSO Nº 10492-1 APELAÇÃO CRIME Nº 51/90, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - Apelantes: RAIMUNDO SATIRO e ENY APARECIDA DO PRADO. Advogado Natalino Bariviera. - Apelada: Justiça Pública. - Relator: Sr. Des. Lima Lopes. - DECISÃO: ACORDAM os Juizes componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos. - (Em 03 de maio de 1.990). - EMENTA: ESTUPRO - DELITO CARACTERIZADO - VERSÃO DA OFENDIDA QUE APARECE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PROVA DE SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. - (Acórdão nº 4397, fls. 190/193 do 61º Vol.)

TRIBUNAL DE ALÇADA

Determino a publicação no Diário da Justiça do Paraná da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial da União, dia 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, 31 de maio de 1990.


 LUIS GASTÃO FRANCO DE CARVALHO
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA

LEI Nº 8.038, de 28 maio de 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regulamento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juizes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a delibe-

rar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para a defesa prévia será de cinco dias, contando do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de um hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, pra evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao

CAPÍTULO IV

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Outros Procedimentos

Art. 24 - na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - no mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de

Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

Recursos

Capítulo I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recursos extraordinários e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os recursos extraordinários e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumentário contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que devar ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator, que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para órgão julgador no prazo de cinco dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferida em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a secretaria imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado Estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 38 - o relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 41 - em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior à trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 508 desta Lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

Art. 500 -

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias"

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de Junho de 1958.

Brasília, em 28 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Divisão de Processo Cível

RELACAO N.º 500

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
DESPACHOS RELATORES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58/90, DE CURITIBA - 5a. VARA CÍVEL. Impe-

trantes: Bontorin, Oliveira e Pacheco Ltda. e outro.- Adv.s.: Julio Goes Militão da Silva e Fabiana Jacobs.- Impetrado: Dr. Juiz de Direito.- Litisconsortes: Maria Helena Muller Bontorin e outro.- DESPACHO: I - Bontorin, Oliveira e Pacheco Ltda. e Elizabeth Fernandes de Oliveira ajuizaram este "writ", pretendendo liminar contra despacho do Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível de Curitiba que deferiu liminar de busca e apreensão de veículos (2 caminhões), cuja posse e propriedade serão discutidas em ação principal referida na indicação cautelar de busca e apreensão. Releva notar que na inicial dessa cautelar, as autoras requereram à autoridade coatora, a expedição de ofício ao Detran/Pr. "SUSTANDO qualquer TRANSFERÊNCIA dos veículos mencionados, até SEGUNDA ORDEM JUDICIAL, emanada desse Douto Juízo,

como de fato e de direito se impõe" (f. 13). Igualmente, pediram as suplicantes, na inicial de busca e apreensão dos veículos, que fossem eles depositados em suas mãos, "que os manterão sob sua GUARDA E RESPONSABILIDADE, até final decisão do feito,..." (f. 13). Comprovado restou, também, que os litigantes demandam no Juízo da Comarca de São José dos Pinhais, em ação declaratória de dissolução de sociedade civil, cuja inicial juntou, por xerox, f. 32/34. Pelo relato informado, não há qualquer perigo iminente às impetrantes, de prejuízo, posto que a titularidade dos bens apreendidos já está sub judice, pois o ofício ao Detran para tal fim, foi deferido pelo Juiz impetrado, como se lê de seu despacho trasladado às fls. 44: "Oficie-se ao DETRAN, nos termos e para os fins propugnados na preambular. Intimações e diligências necessárias".(f. 44). Não há, pois, como se deferir a liminar pretendida neste "mandamus" já que ausente um de seus pressupostos, ou seja, o "periculum in mora". Oficie-se ao ilustre Juiz impetrado, objetivando as informações no prazo legal e cite-se os litisconsortes indicados às f. 7, parte final. Curitiba, 31 de maio de 1990. (a) Antonio Gomes da Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61/90, DE ARAPONGAS. Impetrante: Walter Spindardi.- Adv.: Alquiles Lenharo.- Impetrado: Dr. Juiz de Direito.- Litisconsorte: Eulina de Oliveira Grotti.- DESPACHO: I. Considerando presentes os requisitos do art. 79, inciso II, da Lei 1.533/51, e tendo em vista a controvérsia jurisprudencial acerca dos efeitos do recurso interposto contra a sentença que julga a ação de despejo por duplo fundamento - sendo um deles com efeito suspensivo - concedo a liminar suspendendo o ato atacado. II. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. III. Promova o impetrante a citação do litisconsorte necessário. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 1990. (a) Campos Bortoleto.

RELACAO N.º 501

PUBLICACAO DE ACORDADOS
SEGUNDA CAMARA CIVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3/89 DE CURITIBA - 4a. VARA. Suscitante: Dr. Juiz de Direito de 4a. Vara Cível da Capital. Suscitado: Dr. Juiz de Direito da 14a. Vara Cível da Capital. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISAO: Por unanimidade de votos, julgaram prejudicado o conflito. (Em 09 de maio de 1990 - Acórdão N. 1508 - 2a. C.Civ.). EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA - JULGAMENTO DE UMA DAS ACES - INEXISTENCIA DE CONEXAO - CONFLITO PREJUDICADO. Torna-se prejudicado o conflito de competência se uma das ações que se diz conexa recebe anterior julgamento.

REEXAME NECESSARIO 21/89 DE CURITIBA - 4a. VARA DA FAZENDA PUBLICA. Remetente: Dr. Juiz de Direito. Autora: Celia Ferreira Pagani. Adv.: Lourdes Maria Doria Duarte. Réu: O Estado do Paraná. Adv.: Moacyr Angelo Lorusso. RELATOR: Juiz Antonio Gomes da Silva. DECISAO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. (Em 02 de maio de 1990 - Acórdão N. 1509 - 2a. C.Civ.). EMENTA: REEXAME NECESSARIO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO JUDICIAL DE DOCUMENTO. Apresentados nos autos, por xerox, os documentos pretendidos à exibição judicial deferida, deve o Requerido arcar com os ônus sucumbenciais. Reexame improvido.

EMBARGOS DE DECLARACAO N. 53/90, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662/89 DE CORNELIO PROCOPIO. Embargante: Comercial de Gás Procopense Ltda. Adv.s.: Sergio Antonio Meda e Telma Regina Magalhães Carvalho. Embargados: Elza Bazan de Carvalho e outros. Adv.: Vicente de Paula. RELATOR: Juiz Irlan Arco-Verde. DECISAO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso. (Em 16 de maio de 1990 - Acórdão N. 1510 - 2a. C.Civ.). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACAO - AUSENCIA, NO ACORDAO, DE DUVIDA, CONTRADICAO OU OMISSAO - CIRCUNSTANCIA QUE OBSTACULIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO. Não caracteriza omissão no decisório o fato de terem sido implicitamente refutados os argumentos exarados pelo agravante em suas razões, máxime ante a existência de circunstância que, por si, justificaria o acolhimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARACAO N. 176/89, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488/89 DE CURITIBA - 5a. VARA. Embargante: Alceu Conrado e sua mulher. Adv.: Osmar Simões. Embargado: Mano Estevão Moreira. Adv.: Aécio Correa Filho. RELATOR: Juiz Hildebrando Moro. DECISAO: Por unanimidade de votos, rejeitaram os embargos opostos. (Em 18 de abril de 1990 - Acórdão N. 1511 - 2a. C.Civ.). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACAO. INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE, DUVIDA OU CONTRADICAO REJIFICAO.

APELACAO CIVEL N. 2787/89 DE CURITIBA - 3a. VARA. Apelante: Maria Brinko Paczkoski. Adv.: Margarete M. Lemes. Apelada: Sandra Regina Garcia. Adv.: Dirceu Casagrande. RELATOR: Juiz Hildebrando Moro. DECISAO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. (Em 18 de abril de 1990 - Acórdão N. 1512 - 2a. C.Civ.). EMENTA: DESPEJO - INEXISTENCIA DE INFRACAO LEGAL E CONTRATUAL - FAMILIARES DA LOCATARIA RESIDENTES NO IMOVEL - SENTENCA CONFIRMADA. O entendimento dominante é o de que a locação residencial é feita em âmbito familiar, razão pela qual não caracteriza infração contratual a presença de familiares no imóvel desde o início da relação ex-locação, inclusive constando seus nomes no cadastro elaborado pela administradora.

APELACAO CIVEL N. 3171/89 DE MARINGA - 3a. VARA. Apelante: Odilon Mendes Rocha. Adv.: Nicola Rend. Apelado: Shiguelo Uemoto. Adv.: He-

COMARCA DE ORTIGUEIRA

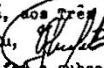
EDITAL

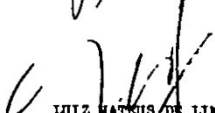
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUIZ MATEUS DE LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE ORTIGUEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os candidatos:

SANDRO APARECIDO FERNANDES, DARTAGNAN VARGAS, MARCO AURÉLIO POSSOBOM, LAÉRCIO RESKOW DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE PÉRICO, JORGE NORBERTO VIEIRA LIMA, MARCELO SANCHES DE ASSIS, JOSÉ JOEL DE ANDRADE, JOAQUIM FREITAS DE MORAES, ITANIEL JOSÉ PEREIRA DE RAMOS, CESAR AUGUSTO KRUGER DA LUZ, ORLANDO MASSAKI YAGUTI, AIRTON SERGIO FUCIWARA, ROSANGELA MARIA CARIS, RIAD ABOU CHAHINE, EDSON DE SOUZA GALDANA, ALMIR DE OLIVEIRA DORTA, ELTON DE SOUZA GALDANA, HELIÓ AKIHIRO TSUCHIYA, FLÁVIO NATAL SOARES, RICHARD WAGNER PETRIN, ANGELO MASSAYUKI SONOMURA, MARIA ALICE APARECIDA CADINA, JOSÉ CARLOS MARTINIANO, EZIQUEL MARTINIANO, REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES, LUIZ MEDEIRA DA SILVA, AMILTON CARLOS DE LIMA, DANIEL LEMES, GILBERTO MARTINS BORGES, FRANCISCO RONALDO FREITAS, ALEXANDRE DE SOUZA DIAS, CIRO ANTONIO TAQUES, CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER, JOSÉ OTAVIANO PEREIRA RIBAS, que foi designado o dia 26 de Junho de 1.990, às 8:00 Horas, no Colégio Estadual Altair Mongruel, sito à Avenida Brasil s/nº, para realização do Concurso para o Provimento de Dois (02) Cargos de Oficial de Justiça desta Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná.

Do que, para constar, foi lavrado o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa (03-05-90). - Eu, , JOÃO CARLOS KREPETA, Auxiliar Jurnamentado, o datilografar e subscrever.


LUIZ MATEUS DE LIMA
JUIZ DE DIREITO
DESIGNADO.

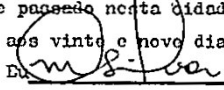
F. Cr\$ 3.150,00 P. 7371

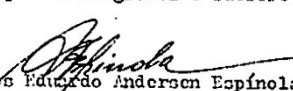
COMARCA DE PARANACITY

= **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS =**

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - MM. Juiz de Direito da Comarca de Paracity, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório, processou-se os autos nº 09/90 de Ação de Notificação, em que figura como requerente CESP - Companhia Energética de São Paulo e requerida Prefeitura Municipal de Paranaipoema, no qual expediu-se o presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, para a Notificação e Intimação da requerida, nos termos da petição / abaixo resumida: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Paracity-PR. CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, empresa concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 59.851, de 23/12/1966, sociedade anônima em que o Governo do Estado de São Paulo e a União são os acionistas majoritários, digo, majoritários, com sede na Capital do Estado de São Paulo, por seus procuradores e advogados, que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no art. 867 do Código de Processo Civil, requerer se digne mandar Notificar e Intimar à Prefeitura Municipal de Paranaipoema, na pessoa de seu representante legal, o Exmo sr. Prefeito Municipal Aparecido Stuaní, pelo inteiro teor da presente: A notificante, na qualidade de produtora, transformadora, transmissora e distribuidora de energia elétrica,

para a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Rosena, desapropriou amigavelmente do sr. Eduardo da Rosa Cabral e indenizou-o, de uma área de terras, de referência MO-P-E-230, com 242, 28 Has., matriculada no CRTI de Paracity, sob nº R-1. 4.057. Posteriormente, a Prefeitura de Paranaipoema, representada pela CESP- Companhia Energética de São Paulo, desapropriou amigavelmente do sr. Eduardo da Rosa Cabral, através do Decreto Municipal 02/87, de 07/01/87, uma área de terras com 4,8973 Has., cadastrada pela CESP com a referência ES-GL-CAD-4825/A2, situada na Fazenda São José, destina primeiramente para estocagem de argila para uso das cerâmicas e olarias existentes no município, por um período de 10 (DEZ) anos. Conforme se infere dos documentos, a estrada que dá acesso às áreas acima, bem como a barranca do Rio Paranaipoema é de uso comum da coletividade há mais de quinze (15) anos. Pretendendo a notificante a exploração da enorme quantidade de argila existente na área MO-P-E-230; em benefício dos ceramistas e oleiros da região, não tem conseguido o seu intento, posto que o sr. Eduardo da Rosa Cabral bloqueou a referida estrada, impedindo quem quer que seja de transitar na mesma. Ante o exposto, tendo em vista o interesse público e social relevante no caso a notificante vem requerer a V.Exa., que se digne mandar NOTIFICAR E INTIMAR a Prefeitura Municipal de Paranaipoema, na pessoa de seu representante legal, para a adoção de providências visando a desobstrução da estrada que dá acesso às áreas referenciadas como MO-P-E-230 e ES-GL-CAD-4825/A2, no prazo máximo de 48:00 horas, sob as penas de não o fazendo, serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, com as cominações legais atinentes. Requer também, com fundamento no art. 172, § 2º, do CPC, seja autorizado o sr. Oficial de Justiça, cumprir o mandado fora do horário normal, bem como a intimação por edital, nos termos do art. 870, inc. I, do CPC. Requere ainda, após a notificação e o preparo das custas, no prazo previsto no art. 870, inc. d,igo, 872, do CPC, a entrega dos autos à notificante, independentemente de traslado. Valorou o feito em CR\$ 1.000,00. Pede deferimento. O presente edital, deverá ser publicado por um (1) vez no Diário Oficial e por duas (2) vezes em jornal que tenha ampla circulação na Comarca, bem como afixado na sede deste Juízo, na forma da lei. Dado, digo, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi exposto o presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, com as cautelas de estilo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paracity, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa. Eu,  (Maria Angélica da Silva) Escrivã Designada, que datilografar e subscrever.


Carlos Eduardo Andersen Espínola
Juiz de Direito

T. 67552 P. 7838

COMARCA DE PARANAÍ

= **EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIEL GRIGOLI SUCESS. DE IRMÃOS GRIGOLI LTDA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.-**

- o Doutor ANTONIO MANSANO NETO, MM. Juiz Substituto de 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem seus trâmites regulares os autos de EXECUTIVO FISCAL nº 19/90, que o IAPAS move contra DANIEL GRIGOLI SUCESS. DE IRMÃOS GRIGOLI LTDA, e, tendo em vista estar executado DANIEL GRIGOLI SUCESS. DE IRMÃOS GRIGOLI LTDA, estar em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital com o prazo de vinte dias: CITADO, o executor: DANIEL GRIGOLI SUCESS. DE IRMÃOS GRIGOLI LTDA, para que pague, no prazo de 24:00, digo de cinco (05) dias, o principal de Rcz\$ 7.236,13 (sete mil, trezentos e trinta e seis cruzados novos e treze centavos), acrescidas das demais cominações de direito, sob pena de penhora, podendo oferecer bens à massa, conforme despacho seguinte: "Cite-se com as advertências do art. 8º, da Lei 6830/80, para o pagamento ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo legal, penhore-se bens necessários para garantia da execução, avilie-se os bens e proceda-se o registro da penhora, independente de